



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
18/08/11

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
06/07/2011

Processo nº: 56.866

## PROJETO DE LEI Nº 10.289

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
16/08/2011



Ns. 02  
Proc. 56.866

**PROJETO DE LEI Nº. 10.289**

<b>Diretoria Legislativa</b>	<b>Diretoria Jurídica</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 20/05/2009	Para emitir parecer: JUNNA Diretor 21/05/09	OR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contras 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 152	<b>QUORUM: MS</b>		

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 247

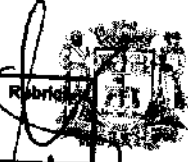
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
<del>Jelo de Lata</del> À CJR @Maurício Diretora Legislativa 12/07/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/07/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/07/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1460

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

**Ofício GPL 185/2011 - VETO TOTAL**  
À Consultoria Jurídica.  
@Maurício  
Diretora Legislativa  
06/07/2011 1304

PUBLICAÇÃO  
20/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 56.866

PP 1.632/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/MAI/09 14:45 056866

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJZ  
  
Presidente  
26/05/2009

APROVADO  
Presidente  
19/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.289**  
(Leandro Palmarini)

Condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Art. 1º. O acesso de animais domésticos e domesticados às áreas públicas de lazer far-se-á mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - o animal usará coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte;
- II - será conduzido por pessoa com idade e força suficientes para submetê-lo;
- III - o condutor recolherá os dejetos excretados, sob pena de realização da necessária limpeza e, após, imediata retirada do local.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de banho e de esportes aquáticos.

§ 2º. As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado, para preservação da segurança e saúde das pessoas e dos animais, serão definidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.2009

LEANDRO PALMARINI



(Pl. nº. 10.289 - fls. 2)


Justificativa

Para os muitos munícipes que têm animais de estimação – e os tendo como se fossem membros da família – é muito triste e desagradável não poderem levá-los em passeios nos parques públicos, ou outras áreas públicas de lazer, onde esses animais poderiam desfrutar mais do convívio com sua “família” e de mais espaço para brincarem.

Para eliminar esse tipo de constrangimento a tal parcela considerável da população, que gostaria de ter maior liberdade para seu lazer, apresentamos o presente projeto de lei, no qual também há previsão de regras que garantam a segurança e o conforto de todos os frequentadores dessas áreas públicas.

Vale ressaltar que na Capital do nosso Estado essa possibilidade já existe nos parques públicos, com destaque para o fantástico Parque do Ibirapuera, referência nacional em qualidade de área pública de lazer.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta simples iniciativa.

  
LEANDRO PALMARINI



PROJETO DE LEI Nº 10.289

PROCESSO Nº 56.866

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 152

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

inconstitucional.

O projeto em estudo se apresenta ilegal e

**I – Da Ilegalidade**

Nos termos do art. 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção da Administração Municipal, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento. No mesmo sentido, o art. 107 do referido diploma legal aponta que a administração dos bens municipais compete ao Chefe do Executivo.

Por fim, de acordo com o art. 46, IV e V, competem exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

**II – Da Inconstitucionalidade**

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os



Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica do Município).

**Das Comissões**

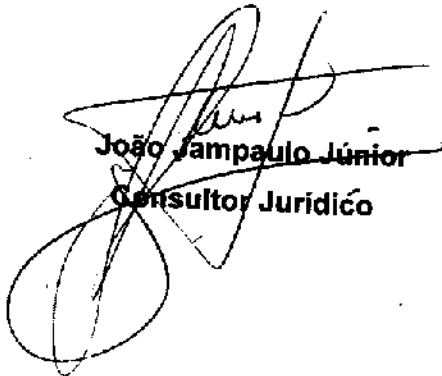
Redação.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e

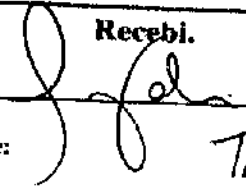
Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 21 de maio de 2009.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa  
Daniela R. F. Costa  
Estagiária

Recbi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	Tam. Lou
Em 26/05/09	



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.866**

**PROJETO DE LEI Nº 10.289**, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

**PARECER Nº 247**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que busca condicionar o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 26.05.2009.

**APROVADO**  
26/05/09

**FERANDO MANOEL BARDI**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

DRFC

**RAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



02  
56866

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
14/06/2011

**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.289**  
*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

*Altera dispositivo.*

No art. 1º, onde se lê "animais domésticos e domesticados" leia-se "cães e gatos".

Sala das Sessões, 07-06-2011.

*[Signature]*  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

42

*[Multiple signatures and handwritten notes]*  
"Projeto"  
"19/06/11"





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

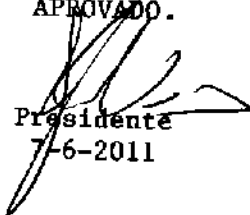
fls. 09  
proc. 6.866

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00654

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 14/06/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.289/2009, do Vereador Leandro Palmarini, que condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

APROVADO.

  
Presidente  
7-6-2011

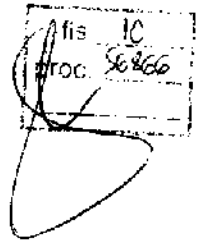
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 14/06/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.289/2009, de minha autoria, que condiciona acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/06/2011

  
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Proc. 56.866

PUBLICAÇÃO  
17/06/2011  
Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.289**

Condiciona acesso de cães e gatos a áreas públicas de lazer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O acesso de cães e gatos às áreas públicas de lazer far-se-á mediante o atendimento das seguintes condições:


- I – o animal usará coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte;
- II – será conduzido por pessoa com idade e força suficientes para submetê-lo;
- III – o condutor recolherá os dejetos excretados, sob pena de realização da necessária limpeza e, após, imediata retirada do local.

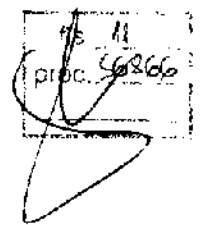
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de banho e de esportes aquáticos.

§ 2º. As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado, para preservação da segurança e saúde das pessoas e dos animais, serão definidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de dois mil e onze (14/06/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Of. PR/DL 448/2011  
proc. 56.866

Em 14 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.289**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



72  
56866

PROJETO DE LEI Nº. 10.289

PROCESSO Nº. 56.866

OFÍCIO PR/DL Nº. 448/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15,06,11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Sergio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08,07,11

*W. Monteiro*

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
19/07/2011

13  
56866

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 185/2011

Processo nº 15.002-4/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CR

---

Presidente  
19/07/2011

Jundiaí, 04 de julho de 2011.

**MANTIDO**  
Presidente  
04/07/11

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.289, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estipular condições para acesso de cães e gatos em áreas públicas de lazer.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais.

Em consequência, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 185/2011 – Proc. nº 15.002-4/2011 – PL 10.289)

14  
50866

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*V – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”*

Nota-se, também, que a iniciativa, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, ferindo, assim, o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município da Lei Orgânica do Município

Observa-se, ainda, que a propositura, se transformada em lei, acarretará dúvidas quanto à sua aplicação, pois afinal, a quem caberá avaliar se a pessoa que conduz o animal é portador de idade e força suficientes para contê-lo? Como a força da pessoa condutora será medida?

Ainda, o artigo 1º, § 2º, do Projeto de Lei em epígrafe, impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decreto estabelecendo as áreas objeto de acesso restrito ou vedado.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 2º, II, também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

**“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

**[...]**

**IX - expedir decretos e portarias;”**

Ademais, é notável que, além de impor a expedição de decreto, pretende o referido artigo impor o conteúdo do decreto, usurpando a liberdade de regulamentar deferida ao Chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 185/2011 – Proc. nº 15.002-4/2011 – PL 10.289)

15  
Proc. 10.289

Verifica-se, ainda, nesse aspecto, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), conteúdo este que entendeu por bem o constituinte estadual em torná-lo expresso, também, na Constituição do Estado.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 185/2011 – Proc. nº 15.002-4/2011 – PL 10.289)

16  
10/06/2011  
16/06/2011

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a proposição em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

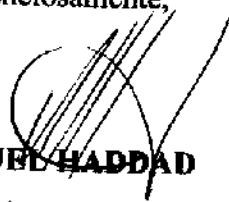
(Of. GP.L nº 185/2011 – Proc. nº 15.002-4/2011 – PL 10.289)

12  
Proc. 15002-4/2011  
PL 10.289

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.307

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.289

PROCESSO Nº 56.866

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALAMARINI**, que condiciona acesso de cães e gatos a áreas públicas de lazer, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 152, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c/c art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de julho de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Ana Lúcia M. de Campos*  
**Ana Lúcia M. de Campos**  
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.866

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.289, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que condiciona acesso de cães e gatos a áreas públicas de lazer.

PARECER Nº 1.460

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 185/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.289, do Vereador Leandro Palmarini, que condiciona acesso de cães e gatos a áreas públicas de lazer.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO  
12/07/11

Sala das Comissões, 12.07.2011.

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



20  
56866

Of. PR/DL 552/2011  
Proc. 56.866

Em 02 de agosto de 2011.

Exmº. Sr.


**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VE TO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.289/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 185/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass:	<i>Stackflera</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>04/08/11</i>	